



PROCESSO TC Nº. 22568/19

Natureza: Licitações

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Pregão Presencial nº 00125/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. Regularidade do procedimento licitatório e regularidade com ressalvas do contrato. Aplicação de multa. Assinação de Prazo à autoridade homologadora. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 2211/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 0689/20-fls. 3287/3291), de lavra da Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

“Versam os autos a respeito da análise da legalidade do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00125/2019, realizado pelo Município de Cabedelo, tendo por objeto a aquisição de materiais de alvenaria, hidráulica, pintura, marcenaria, serralharia, para uso exclusivo da manutenção dos próprios públicos e nas obras realizadas com mão de obra direta nas praças e vias públicas do citado município.

Documentação pertinente às fls. 02/631.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, através do Relatório de fls. 633/639, sugerindo notificação do Prefeito para esclarecer as inconformidades verificadas.

Citações eletrônicas do Sr. Uiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo, e da Sra. Glauciene Pinheiro Santos,



PROCESSO TC Nº. 22568/19

Pregoeira daquele Município, publicadas no Diário Oficial Eletrônico nº 2421 de 08/04/2020, conforme Certidões de fls. 660/661.

Aportaram ao processo as defesas do Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo, fls. 664/1964, e da Sra. Glauciene Pinheiro Santos, Pregoeira, fls. 1967/3267.

Relatório de análise das defesas, fls. 3276/3284, concluindo conforme se transcreve *in verbis*:

"Em face de todo o exposto sugere-se:

- a) *Recomendar ao GESTOR sob pena de imputação de MULTA, no futuro, que quando do envio dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios homologados envie todos os documentos conforme exigido na RN-TC-09/2016, evitando omitir documentos importantes para o exame da regularidade ou não da licitação, tais como ATAS DE TODAS AS SESSÕES OCORRIDAS; PUBLICAÇÃO DO RESULTADO;*
- b) *Imputar ao Secretário de Infraestrutura UBIRACI SANTOS DE CARVALHO, multa em face do envio com atraso superior a sessenta dias dos Contratos 00040 e 00041/20 decorrentes da Licitação aqui examinada, conforme disciplinado no art. 14 da RN-TC09/2016, no valor máximo para cada contrato enviado com atraso, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de valor – observe-se que o acima indicado foi regularmente citado quanto ao não envio dos contratos;*
- c) *Julgar regular o procedimento objeto deste feito, PREGÃO PRESENCIAL 00125/2019;*
- d) *Julgar regulares com RESSALVAS, em face da não implementação das recomendações constantes do PROCESSO TC 17.910/19, os CONTRATOS 00040 e 00041/20;*
- e) *Fixar prazo para que através de ADITIVO aos Contratos 00040/20 e 00041/20 sejam implementadas as recomendações a que se referem os relatórios exarados nos autos do PROCESSO TC 17.910/19, a saber:*
 - *Fixar prazo de entrega compatível com o Termo de Referência;*
 - e
 - *Estabelecer que a cada fornecimento se fará verificação dos preços unitários que não poderão exceder, sob pena de glosa da despesa e imputação de débito, ao menor preço cotado no procedimento entre as propostas julgadas válidas nem a média do mercado."*



PROCESSO TC Nº. 22568/19

Vinda do caderno processual ao Ministério Público Especializado em 17/06/2020, com distribuição realizada no mesmo dia, para exame e oferta de parecer.

II- DA ANÁLISE

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão, instituído pela Lei 10.520/02, que surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Ao decidir pela adoção deste procedimento, diversamente quando se opta por adotar uma das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), importa ao gestor observar a natureza do objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:



PROCESSO TC Nº. 22568/19

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à apreciação das peculiaridades do vertente caso.

O Órgão de Instrução apontou o descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016 (art. 8º), uma vez que o Contrato nº 00040/2020, firmado com a Distribuidora MACBRAZ Ltda., bem como o de nº 00041/20, assinado com a TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA, não foram encaminhados a esta Corte em tempo hábil.

Com efeito, dispõe o citado art. 8º da Resolução Normativa TC nº 09/2016:

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

É de se ver, a esse respeito, que o descumprimento da supracitada Resolução, nos termos do seu art. 13º, "poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTC/PB."

O Corpo Técnico verificou, ainda, que as recomendações da Auditoria constantes do corpo da apuração de denúncia sobre o procedimento em tela, Processo TC nº 17.290/19, anexado aos presentes, não foram implementadas. Bem, ao menos não se tem prova cabal neste álbum processual de que as medidas de caráter administrativo tenham sido seguidas



PROCESSO TC Nº. 22568/19

Assim se proceda, sem prejuízo da regularidade do Pregão referenciado, bem como da regularidade com ressalvas dos contratos dele decorrente.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, este membro do *Parquet*, diante das razões expendidas e em harmonia com o Órgão de Instrução, pugna pelo(a):

- REGULARIDADE do procedimento em análise e REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato dele decorrente;
- PROCEDÊNCIA da denúncia referente ao Processo TC nº 17.910/19 anexado a estes autos;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, por descumprimento de termo de Resolução desta Corte, ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo;
- ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, autoridade homologadora do certame, para implementar as recomendações exaradas nos autos do Processo TC nº 17.910/19, sob pena de aplicação de novel sanção de jaez pessoal, imputação de débito e outras consequências jurídicas;
- RECOMENDAÇÃO ao gestor do Município de Cabedelo no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, Resoluções desta Corte e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº. 22568/19

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016 (art. 8º), uma vez que o **Contrato nº 00040/2020**, firmado com a Distribuidora MACBRAZ Ltda., bem como o de **nº 00041/20**, assinado com a TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA, não foram encaminhados a esta Corte em tempo hábil, e ainda, que as recomendações da Auditoria constantes do corpo da apuração de denúncia sobre o procedimento em tela, Processo TC nº 17.290/19, anexado aos presentes, não foram implementadas. Entendendo, todavia, o órgão ministerial que tais falhas não maculam a regularidade do pregão em referência, bem como a regularidade com ressalvas dos contratos dele decorrentes.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pela(o):

- ✚ **REGULARIDADE** do procedimento em análise e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos contratos dele decorrentes (00040/2020 e 00041/2020);
- ✚ **PROCEDÊNCIA** da denúncia referente ao Processo TC nº 17.910/19 anexado a estes autos;
- ✚ **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, por descumprimento de termo de Resolução desta Corte, ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), **equivalente a 17,57 UFR/PB**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, autoridade homologadora do certame, para implementar as recomendações exaradas nos autos do Processo TC nº 17.910/19, sob



PROCESSO TC Nº. 22568/19

pena de aplicação de novel sanção de jaez pessoal, imputação de débito e outras consequências jurídicas;

- ✚ **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Município de Cabedelo no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, Resoluções desta Corte e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça”.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 22568/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** o procedimento em análise e **REGULAR COM RESSALVAS** os Contratos dele decorrentes(00040/2020 e 00041/2020);
2. **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia referente ao Processo TC nº 17.910/19 anexado a estes autos;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, por descumprimento de termo de Resolução desta Corte, ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), **equivalente a 17,57 UFR/PB**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, autoridade homologadora do certame, para implementar as recomendações exaradas nos autos do Processo TC nº 17.910/19, sob pena de aplicação de novel sanção de jaez pessoal, imputação de débito e outras consequências jurídicas;



PROCESSO TC Nº. 22568/19

5. **RECOMENDAR** ao gestor do Município de Cabedelo sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, Resoluções desta Corte e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça”.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO